6 — Os inspectores, no exercício das suas funções, têm direito:

a) À utilização, nos locais inspeccionados ou fiscalizados, mediante acordo dos respectivos comandantes ou directores, de instalações adequadas ao exercício das respectivas funções;
b) À obtenção do material e equipamento indispensáveis, bem como da colaboração do respectivo pessoal;
c) À requisição, para exame, consulta e junção aos autos, de processos e documentos ou das respectivas certidões, bem como de quaisquer outros elementos existentes nos livros, registos e arquivos dos serviços inspeccionados ou fiscalizados.

7 — É vedado aos inspectores efectuar quaisquer acções de natureza inspectiva ou disciplinar em unidades, serviços e órgãos onde tenham exercido funções há menos de três anos.

Artigo 6.º

Exercício da acção inspectiva

1 — As acções inspectivas são executadas pelo inspector nacional e ou pelos inspectores por si designados.
2 — Quando as circunstâncias o justifiquem e mediante despacho do director nacional, as equipas de inspecção podem integrar pessoal de outros unidades ou serviços da PSP.
3 — A Inspecção pode solicitar o parecer de entidades públicas especializadas, sempre que tal se mostre necessário ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 7.º

Tipos de acções inspectivas

1 — As inspecções classificam-se em ordinárias ou extraordinárias, podendo ser, consoante a natureza, o âmbito e o objectivo, gerais ou sectoriais e genéricas ou temáticas.
2 — São inspecções ordinárias as acções que constam do plano anual de inspecções proposto pelo inspector nacional e aprovado pelo director nacional.
3 — São inspecções extraordinárias as acções determinadas por despacho do director nacional e que podem ocorrer a qualquer momento, com ou sem aviso prévio.

Artigo 8.º

Desenvolvimento das acções inspectivas

1 — O início da realização de uma inspecção é comunicado à unidade, subunidade ou ao serviço a inspeccionar, salvo se tal comunicação for considerada por quem determinou a acção como inconveniente para alcançar os fins visados com a sua realização.
2 — As acções inspectivas e outras realizadas pela Inspecção são efectuadas com celeridade e de forma a causar a menor perturbação possível à unidade, subunidade ou serviço a inspeccionar.

Artigo 9.º

Organização dos processos

1 — Os processos iniciam-se com a autuação do despacho da entidade que ordenou a acção, acompanhado do respectivo anexo documental, se o houver.
2 — A capa do processo é de modelo próprio de uso exclusivo da Inspecção e todas as folhas do processo são numeradas e rubricadas pelo inspector que chefia a equipa.

Artigo 10.º

Relatórios e prazos

1 — Em todas as acções inspectivas é elaborado um relatório final, a apresentar no prazo máximo de 30 dias à entidade que determinou a acção, e do qual deve constar:

a) A identificação do objecto da acção e referência ao despacho que a determina;
b) A indicação das diligências efectuadas;
c) As irregularidades, deficiências ou limitações detectadas;
d) A apreciação qualitativa e quantitativa dos diferentes segmentos;
e) As conclusões de facto e de direito;
f) As propostas de procedimentos e ou medidas a adoptar.

2 — Nos casos em que tal se justifique, designadamente em função da urgência ou da complexidade das matérias objecto de inspecção, a entidade que determinou a acção pode estabelecer um prazo diferente do referido no número anterior.
3 — A elaboração do relatório é da responsabilidade do inspector que chefia a equipa.

Artigo 11.º

Audição do serviço inspeccionado

1 — O relatório final é levado ao conhecimento do comandante ou director da unidade, subunidade ou serviço inspeccionado, podendo este pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 dias.
2 — A comunicação a que alude o número anterior não tem lugar quando o director nacional, sob proposta do inspector nacional e por despacho fundamentado, o repute conveniente.

Artigo 12.º

Parecer e decisão final

Apresentada a resposta do comandante ou director da unidade, subunidade ou serviço inspeccionado, ou decorrido o prazo para a respectiva apresentação, e não havendo outras diligências complementares a realizar, é mantido ou alterado o relatório e emitido parecer final pelo inspector nacional, após o que é enviado ao director nacional, para decisão.

Artigo 13.º

Comunicação, acompanhamento e avaliação

1 — Após decisão do director nacional é enviada cópia do relatório final à unidade, subunidade ou serviço inspeccionado, ao director nacional-adjunto da respectiva unidade orgânica e a outros serviços com interesse na acção, tendo em vista o cumprimento e a implementação do que haja sido determinado.
2 — Decorridos 60 dias após a notificação do despacho referido no número anterior, o inspector nacional deve, no prazo de 10 dias, promover a monitorização do cumprimento e da implementação das medidas e das decisões impostas no âmbito da respectiva acção inspectiva.
3 — A Inspecção deve acompanhar em permanência todas as situações relativas à gestão de meios que lhe compete inspeccionar, nomeadamente com recurso a indicadores.

203722228

Despacho n.º 14883/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero José António Marques Roque das funções de motorista do meu Gabinete, para que havia sido nomeado através do despacho n.º 25327/2009, de 9 de Novembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Novembro de 2009, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2010.

20 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

203722333

Despacho n.º 14884/2010

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero Cláudia Sofia Cândido Batista das funções de minha secretária pessoal, para que havia sido nomeada através do despacho n.º 25324/2009, de 9 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 19 de Novembro de 2009, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2010.

20 de Setembro de 2010. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

203722617

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 14885/2010

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna de 31 de Agosto de 2010, foi autorizada a renovação da licença especial para o exercício de funções transitórias em Macau, concedida a Ivone David Yan, pelo período de dois anos, de 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2012, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de Abril.

09 de Setembro de 2010. — A Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna, *Nelza Vargas Florêncio*.

203723021